Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1976

relativa à fixação do teor máximo de ácido erúcico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras

(76/621/CEE)

(JO L 202 de 28.7.1976, p. 35)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1976

relativa à fixação do teor máximo de ácido erúcico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras

(76/621/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que se verificou que a administração de grandes quantidades de óleo de colza a animais de experiência produziu efeitos indesejáveis, mas que não ficou demonstrado que esses efeitos possam surgir no homem;

Considerando que estes efeitos parecem ser devidos principalmente ao ácido erúcico, um dos componentes deste óleo;

Considerando que outros óleos e gorduras comestíveis contêm ácido erúcico;

Considerando que estão actualmente em curso outros trabalhos relativos ao óleo de colza e a outros óleos e gorduras, mas que, a título de precaução, enquanto se aguarda a conclusão desses trabalhos, deve ser limitada a absorção de ácido erúcico;

Considerando que, para alcançar este objectivo, é conveniente fixar um teor máximo de ácido erúcico nos óleos e gorduras, bem como nos géneros alimentícios aos quais foram adicionados; que, todavia, é possível, sem inconveniente para a saúde humana, excluir do âmbito da aplicação de presente directiva os géneros alimentícios que, no total, contêm apenas pequenas quantidades de matérias gordas;

Considerando que, a este respeito, é conveniente fixar um valor máximo aplicável o mais tardar em 1 de Julho de 1979 que, na falta de elementos científicos precisos e definitivos nesta matéria, e tendo em conta a evolução qualitativa da produção de sementes de colza na Comunidade, assegure a protecção da saúde humana;

Considerando que em qualquer caso, o valor máximo de ácido erúcico não deve ser superior a 10 % a partir de 1 de Julho de 1977;

Considerando que certos Estados-membros fixaram já, em função dos tipos de produtos e dos hábitos alimentares, o teor máximo de ácido erúcico, com base em exigências justificadas do ponto de vista da saúde pública;

Considerando que a fixação das modalidades relativas à colheita de amostras e dos métodos de análise necessários à determinação do teor de ácido erúcico dos produtos considerados são medidas de aplicação de natureza técnica e que é conveniente atribuir a sua adopção à Comissão, a fim de simplificar e acelerar o processo;

Considerando que, em todos os casos em que o Conselho atribui competência à Comissão para execução das regras estabelecidas no domínio dos géneros alimentícios, é conveniente prever um procedimento que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios instituído pela Decisão do Conselho de 13 de Novembro de 1969 [3],

(1) JO nº C 280 de 8.12.1975, p. 13.
(2) JO nº C 286 de 15.12.1975, p. 39.
(3) JO nº L 291 de 29.11.1969, p. 9.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se a:

a) Oleos, gorduras e suas misturas destinadas directamente ao consumo humano;

b) Géneros alimentícios compostos, aos quais os óleos, as gorduras ou as suas misturas foram adicionados, e cujo teor total de matérias gordas seja superior a 5 %; os Estados-membros podem contudo aplicar igualmente as disposições da presente directiva aos géneros alimentícios cujo teor em matérias gordas seja igual ou inferior a 5 %.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Julho de 1979, o mais tardar, o teor de ácido erúcico dos produtos referidos no artigo 1º, calculado sobre o seu teor total de ácidos gordos na fase gorda, não pode ultrapassar 5 %.

2. De qualquer modo, os Estados-membros fixarão a partir de 1 de Julho de 1977 um teor de ácido erúcico não superior a 10 %.

Artigo 3º

As modalidades relativas à colheita de amostras e os métodos de análise necessários à determinação do teor de ácido erúcico nos produtos referidos no artigo 1º, serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º

Artigo 4º

1. Se um Estado-membro verificar com base numa fundamentação pormenorizada motivada por novos dados ou por uma nova avaliação dos dados já existentes, surgidos após a adopção da directiva, que os teores máximos do ácido erúcico fixados no artigo 2º apresentam perigo para a saúde humana, mesmo que estejam conformes ao disposto na presente directiva, esse Estado-membro pode provisoriamente suspender ou restringir, no seu território, a aplicação das disposições em causa. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, especificando os motivos que justificam a sua decisão.

2. A Comissão examinará com a maior brevidade os motivos invocados pelo Estado-membro interessado e procederá à consulta dos Estados-membros, no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, após o que formulará sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas.

3. Se a Comissão considerar que é necessário alterar a directiva com vista a obviar às dificuldades referidas no nº 1 e a assegurar a protecção da saúde humana, dará início ao procedimento previsto no artigo 5º com vista a adoptar essas alterações; neste caso, o Estado-membro que adoptou medidas de protecção pode mantê-las até à entrada em vigor destas alterações.

Artigo 5º

1. Quando for feita remissão para o procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão do Conselho de 13 de Novembro de 1969, a seguir denominado «Comité», pelo seu Presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. Pronunciar-se-á por maioria de ►A1 quarante-cinq ◄ votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O Presidente não participará na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas preconizadas quando forem conformes ao parecer do Comité;

b) Quando as medidas preconizadas não forem conformes ao parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem

▼B

demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

c) Se, decorridos três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 6º

O artigo 5º é aplicável durante um período de dezoito meses a contar da data em que o assunto tenha sido submetido pela primeira vez à apreciação do Comité por força do nº 1 do artigo 5º

Artigo 7º

1. Os Estados-membros alterarão a sua legislação antes de 1 de Janeiro de 1977, se for caso disso, para darem cumprimento às disposições da presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. A legislação assim alterada é aplicável aos produtos comercializados pela primeira vez a partir de 1 de Julho de 1977 e 1 de Julho de 1979, respectivamente.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.